

Em decisão proferida às fls. 2471/2473 (vol. 13), o magistrado que até então presidia o feito, indeferiu a pretensão das recuperandas de inclusão das empresas PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A no polo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao fundamento de ser, no momento, desarrazoada a pretensão, “sob pena de inevitáveis prejuízos à regularidade dos atos e fórmulas que compõem o devido processo legal recuperacional”.

Contra tal decisão foi interposto pelas recuperandas o RAI n.º 1014460-65.2018.8.11.0000, e o ilustre Des. Rel., por considerar a necessidade de formação de um polo unitário, bem como por não vislumbrar, “a priori”, qualquer prejuízo aos credores decorrente da inclusão das empresas, deferiu a liminar recursal pretendida de suspensão de todas as ações e execuções em desfavor das empresas PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A e de realização da Assembleia Geral de Credores, até o julgamento do mérito do agravo.

Pois bem, em que pese a matéria seja objeto de Recurso de Agravo de Instrumento, e o magistrado prolator da decisão agravada não tenha exercido juízo de retratação ao prestar informações ao r. Des. Relator, a meu ver, nada obsta a análise do pedido de reconsideração.

Isso porque, o não acolhimento do pedido foi embasado na avançada fase que o processo encontrava-se, sendo forçoso concluir que o magistrado à época não dirimiu a questão, de modo que não há que se falar em preclusão. Vejamos:

“(…) Ocorre que, por maior amplitude que se queira emprestar ao microsistema protetivo da LRF, e por maior espectro que se pretenda dar à orientação principiológica estabelecida no importante art. 47 da Lei 11.101/05, o avançado estágio em que se encontra esta demanda não permite qualquer inovação no procedimento, mormente a inclusão de novas partes no polo ativo, sob pena de inevitáveis prejuízos à regularidade dos atos e fórmulas que compõem o devido processo legal recuperacional.

(…) Pelo exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial que visava a inclusão das empresas Global Energia Elétrica S/A e Primus Incorporação e Construção Ltda. no polo ativo da presente recuperação judicial, nos termos acima articuladas, consignando que fica a critério das mesmas o ajuizamento de pedido autônomo de recuperação judicial para que possam resolver os efeitos da crise econômica que alegam atravessar”. (sem destaque no original)

Vê-se ainda, que o administrador judicial, ao ser intimado para se posicionar sobre o pedido, manifestou pela inclusão das empresas requerentes no polo ativo, ponderando, todavia, que o processamento deveria ocorrer em autos apartados, em processo recuperacional autônomo, para que não existam interferências negativas, diante do avançado estágio que se apresentava o feito (fls. 2.429/2.435).

Feitas tais colocações, passo à análise do pedido de reconsideração.

No que concerne à consolidação substancial alegada para justificar o ingresso na lide das demais empresas do grupo que ainda se mantém à margem do processo de recuperação judicial, vale dizer que, muito embora inexista na legislação pátria qualquer definição ou fixação de critérios objetivos para sua adoção, tem-se aceitado a consolidação substancial sempre que for constatada a confusão patrimonial, atuação conjunta das empresas que integram o mesmo grupo; existência de garantias cruzadas, centralização da gestão, utilização de ativos de uma para utilização por outras das empresas do grupo, dentre outros já utilizados em processos análogos.

A autorização de processamento em consolidação substancial, principalmente ante a demonstrada unicidade de caixa, dentre as outras características do instituto evidenciadas, revela-se medida protetiva aos credores na medida em que reduz o risco daqueles cuja relação jurídica decorre de empreendimentos menos sólidos do grupo econômico.

O risco para o conglomerado das empresas no processamento de apenas parte do grupo econômico importa na maximização de chances de uma eventual falência das demais, e que acabará por liquidar o ativo comum do conglomerado, que se visa proteger com a recuperação judicial, além de comprometer o caixa único, com alcance do fluxo de caixa daquelas que inicialmente se encontravam fora das benesses da LRF, por constrições e bloqueios, portanto, mostra-se demasiado prejudicial, ao ponto de afetar negativamente os credores, trabalhadores, e o próprio mercado (concorrência e interrupção de contratos e negócios), com impacto na geração de emprego, recolhimento de tributos e geração de riquezas, primados pelo art. 47 da LRF.

Por estas razões, e não só pela análise do pedido de reconsideração, por si suficiente, mas também com fulcro na melhor interpretação da decisão liminar do E. TJMT, no sentido de se justificar o polo unitário, dou cumprimento a esta, de forma harmônica ao procedimento especial da recuperação judicial, que não admite sobrestamento, sob pena de irreversível prejuízo ao tempo do negócio.

É sabido o caráter negocial que reveste o processo recuperacional, justificador dos prazos especiais exíguos, ininterruptos, cujo procedimento deverá acompanhar o tempo do negócio, muito mais célere que os atos processuais do procedimento comum. O instituto da recuperação judicial, visando à manutenção dos postos de trabalhos, geração de riquezas e recolhimento de tributos, concede prazos e condições negociais para que o empresário e a sociedade empresária possam equalizar seu passivo perante os credores, aplicar meios de recuperação, com escopo de manter-se no mercado, e com isso possibilitar capacidade de pagamento dos credores.

Ademais, a liminar recursal destaca que há risco ao conglomerado de empresas que integram o polo ativo da recuperação, caso as duas empresas (PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A) promovam a recuperação judicial de forma isolada das demais, isso porque as empresas representam o conjunto do mesmo patrimônio, com administração em comum, de modo que justifica a formação de um polo unitário. Por outro lado, não se visualiza “a priori”, qualquer prejuízo aos credores decorrente da inclusão das empresas.

Com efeito, da simples leitura da liminar concedida, no sentido da suspensão da assembleia de credores até julgamento do mérito, e diante da afirmativa de que não se visualiza “a priori”, qualquer prejuízo aos credores decorrente da inclusão das empresas”, pode-se concluir que a melhor solução é a admissão destas no processo recuperacional.

Além disso, a imediata admissão das empresas também implicará, por força do art. 6º §4º da LRF, no sobrestamento das ações e execuções em desfavor das mesmas, em razão do stay period, cujo efeito já vigora por força da liminar recursal; o que mais uma vez consagra ausência de prejuízo aos credores ante a admissão imediata das empresas, que, na realidade, tem por escopo homogeneizar as consequências jurídicas atualmente vigentes ao procedimento especial recuperacional, conferindo assim, segurança jurídica e celeridade ao procedimento, que não pode aguardar sem impulso oficial, sob pena de erradicar do mercado a atividade do grupo econômico, de forma irreversível.

Para melhor ilustrar o prejuízo decorrente da interrupção do procedimento especial da recuperação, ou sua equivocada interpretação exclusivamente pelo enfoque do processo civil, quando deverá ser observado sob a ótica do tempo do negócio, colhe-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. (...) 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis,

para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) (destaquei)

Em que pese o mérito do agravo ainda não tenha sido julgado, houve sinalização positiva à admissão das empresas na lide, com reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido (litisconsórcio ativo facultativo), sua prova inequívoca (unicidade de caixa e identidade de ativo e administração do grupo econômico, em consolidação substancial), além da demonstração do prejuízo (iminente falência, mesmo preenchidos os requisitos da lei).

Desta feita, vejo presentes todas as circunstâncias que autorizam a admissão imediata do litisconsórcio ativo em consolidação substancial, medida que se mostra mais benéfica à proteção dos credores e envolvidos, reforçado pela declaração do administrador judicial da presença dos requisitos previstos no art. 48 e 51 da LRF (fls. 2434), razão pela qual, defiro o processamento da recuperação judicial sob fiscalização desse Juízo, das empresas GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

II - DO PEDIDO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (FLS. 2981, 4339/4340)

Entendo que o pedido formulado para prorrogação do chamado prazo de blindagem importa acolhimento.

Isso porque, no caso em análise verifica-se que as recuperandas vêm observando os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório, razão pela qual não podem ser penalizadas por eventual ineficiência de servidores e/ou entraves ocasionados por acúmulo de serviço ou outros fatores exógenos que tenham gerado atraso na tramitação do processo.

Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva.

A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, como se infere pelos arestos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.

PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar

a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6 - Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.” (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (destaquei)

Com efeito, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05 deverá ser acolhido, ficando impedida a retirada de bens essenciais às suas atividades até a deliberação do plano em Assembleia Geral de Credores.

III - DO PEDIDO DE DISPENSA DE CERTIDÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO (FLS. 3676/3688)

De acordo com o disposto no artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, por ocasião do deferimento do pedido de recuperação judicial, o magistrado “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público”.

Entretanto, tal regra deve ser mitigada sempre que a dispensa das certidões se apresentar como medida vital ao soerguimento da empresa em recuperação judicial, sob pena de não atender ao princípio da preservação e à função social da empresa.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão que fixou a verba honorária do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e indeferiu pedido das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Agravo de instrumento das recuperandas. Fixação dos honorários que deve observar a complexidade do trabalho, os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes e a capacidade do devedor, consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.101/05. Particularidade do caso, na medida em que o próprio administrador nomeado concorda com a redução da alíquota para 2,75%. Reforma parcial da decisão agravada. Possibilidade de dispensa das certidões negativas de débito. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, JOÃO PEDRO SCALZILLI e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Medida razoável e apta a auxiliar no soerguimento das recuperandas e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP - Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: Orlândia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017)

Como é sabido o procedimento licitatório é regulado especificamente pela Lei nº 8.666/93, segundo a qual o interessado em contratar com a Administração Pública deve apresentar documentos que comprovem sua qualificação econômico-financeira, nos quais se inserem as certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas (art. 29, III).

Diante de tal disposição legal, há quem defenda a tese de que a pretensão pela obtenção de ordem judicial para dispensa da exibição das mencionadas certidões negativas seria uma afronta ao princípio da legalidade, implicando em predominância do interesse de um grupo econômico de empresas em recuperação judicial sobre o interesse público.

Contudo, não seria razoável admitir que a existência de débitos tributários configure-se em penalidade para a sociedade empresária, a ponto de conduzi-la à ruína, devendo, ao contrário, proporcionar condições para que esta venha a liquidar suas dívidas da melhor forma.

A recuperação judicial tem por finalidade tutelar as sociedades empresárias evitando que estas venham a sucumbir em virtude de má gestão administrativa, de desestabilização momentânea do mercado, ou algum outro fator exógeno; não se podendo perder de vista a importância da sociedade empresária, levando em consideração a função que esta exerce perante a sociedade.

Por certo que tal instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao mencionado interesse público à coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas, por exemplo, a proteção legal da suspensão das ações e execuções judiciais movidas contra elas, através do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, há determinadas hipóteses em que se constata o estado de insolvência incompatível com uma sociedade empresária com uma situação econômico-financeira viável, sendo, para estas, a liquidação a solução mais adequada que sua manutenção no mercado, o que, ao menos numa análise perfunctória não parece ser o caso concreto.

Acrescente-se ainda que a experiência vem demonstrando que as sociedades empresárias em crise, conquanto ainda se mostre viável e, portanto, econômica e socialmente útil, via de regra possuem um elevado índice de débitos tributários, uma vez que ao primeiro sinal de instabilidade econômico-financeira, as obrigações tributárias são as primeiras a não serem cumpridas, dando-se prioridade ao pagamento de fornecedores e dos salários dos empregados, sob pena de inviabilizar sua atividade.

Nesse sentido trago à colação os ensinamentos de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, in "Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005", Ed. Almedina, 2016, pp. 328/330:

"(...). Por simples regra de experiência, sabe-se que as empresas em crise quase sempre possuem débitos tributários de elevada monta. A questão é bastante singela: diante da falta de recursos financeiros, privilegia-se o pagamento de fornecedores e empregados, retirando-se do fluxo de despesas ordinárias os tributos (pois sem matéria prima, mercadorias e força de trabalho a empresa literalmente não consegue manter suas atividades; por outro lado, o inadimplemento de tributos não paralisa a empresa de imediato). Desse modo, a exigência em questão não é passível de cumprimento pela esmagadora maioria das empresas em recuperação judicial situação que criou um importante obstáculo para o atingimento dos objetivos da LREF. Por conta disso, não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública".

Pois bem, nessas circunstâncias, poder-se-ia afirmar que, deixar de flexibilizar o procedimento licitatório, relativo à exigência das certidões negativas, obstaria a recuperanda de operar com parte de seu nicho de clientes, tendo em vista que as contratações, como consignado no pedido, ocorrem em grande parte com o Poder Público, o que poderá refletir negativamente em seu fluxo de caixa e capital de giro, e, por conseguinte, comprometer, eventualmente, no prosseguimento de suas atividades e no cumprimento das obrigações estabelecidas no plano já homologado por este Juízo.

Pari passu, deixar de conceder a ordem de dispensa da apresentação das certidões negativas para participações em certames à recuperanda em questão, quando esta concentra suas operações com órgãos da Administração Pública,

seria igualmente afronta ao princípio da legalidade, a medida em que se estaria criando, à margem da lei, uma regra de exclusão relacionada às sociedades empresárias que acabaram se voltando ao nicho de mercado que atenda às necessidades da Administração Pública.

Por certo que tal flexibilização deve ser vista com cautela e aplicada caso a caso, devendo também ser observada a boa-fé do empresário além de outros fatores.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei de Licitações também prevê para a contratação com a Administração Pública que o licitante, em sendo vencedor do procedimento competitivo, preste garantia prévia ou concomitante à assinatura do contrato administrativo, a exemplo da fiança bancária e do seguro-fiança, previstos no art. 56, § 1º, II, III, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não se pode afirmar que a ausência da certidão negativa, só por si, estaria relacionada à segurança no cumprimento da obrigação assumida.

Desse modo, não se pode dizer razoável que o Legislador, por intermédio do instituto da Recuperação Judicial, busque a preservação da fonte produtora e geradora de empregos, promovendo a função social e estimulando a atividade econômica da sociedade empresária, e de modo contraditório impeça que estas tenham acesso à contratação com o Poder Público, fazendo exigências incompatíveis com o propósito da norma criada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido.” (TJSP - Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

Com relação à dispensa da apresentação da certidão negativa de distribuição da recuperação judicial, cumpre fazer algumas considerações.

O Artigo 31, II, da Lei n.º 8.666/93, exige como documento necessário para a qualificação econômico-financeira para a habilitação nas licitações que o licitante apresente “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

É forçoso admitir que a própria Lei 11.101/05, ao estabelecer a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público” esteja, na verdade, autorizando que a sociedade empresária em recuperação judicial contrate com o Poder Público.

Ademais, não existindo mais a figura jurídica da concordata, pode-se afirmar que houve derrogação do artigo 31, II da Lei nº 8.666/93, de modo a ser exigível para participação de sociedade empresária recuperanda em licitação apenas a certidão negativa de distribuição falimentar.

Por tais razões, o pedido deve ser acolhido.

IV – DOS DEMAIS PEDIDOS

O pedido para readequação dos honorários será oportunamente analisado, razão pela qual, postergo sua análise.

Com relação ao pedido de liberação de valores perante o Estado de Mato Grosso/SECID, para evitar tumulto processual, haja vista a existências de vários documentos, entendo que a questão deve ser tratada em incidente processual a ser formado exclusivamente para tal fim.

Isso porque, tais pedidos devem ser analisados com bastante atenção por esta magistrada que acabou de assumir a condução do processo e precisa se inteirar de todos os elementos fáticos e processuais.

Ademais, o magistrado a época em decisão de fls. 3578, ao considerar a relevância da argumentação estatal, e diante dos novos fatos e documentos, suspendeu, por ora, a ordem de depósito judicial e o Ministério Público em parecer de fl. 2215, pediu cautela na liberação dos valores para recuperanda.

V - DA PARTE DISPOSITIVA:

Face a todo o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) RECONHEÇO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, estampada no pedido de reconsideração, das empresas que compõem o GRUPO EMPRESARIAL ENGEGLOBAL, para o fim de admitir a inclusão pleiteada pelas empresas PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A no polo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para assim dar impulso oficial ao processo em consonância com a liminar recursal que se pronunciou pela ausência de prejuízo da inclusão das empresas ante ao evidenciado polo unitário, assim como pela suspensão das ações e execuções em desfavor destas.

1.1) DECLARO SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas que compõe o GRUPO EMPRESARIAL ENGEGLOBAL, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

1.2) DETERMINO ainda, que as devedoras apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

1.3) EXPEÇA-SE NOVO EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar EXCLUSIVAMENTE A RELAÇÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS ORA ADMITIDAS: a) o resumo do pedido de reconsideração, e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de todos os credores das empresas que compõem o Grupo, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

1.4) Consigne-se que, os credores das empresa admitidas têm o prazo de 15 (quinze) dias corridos, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme

determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

1.5) Em seguida, deverão as devedoras retirar o edital acima citado e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, sob pena de revogação

1.6) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail da administradora, indicado abaixo.

1.7) As recuperandas deverão, por ocasião de apresentação do plano, observar às exigências do art. 53 da LRF, e pronunciar-se sobre eventual ratificação ou aditamento ao mesmo, inclusive quanto à forma de pagamento dos credores, tendo em vista a elevação do passivo. Com o fim de não retardar ainda mais o andamento do feito, deverão as recuperandas trazer aos autos, no prazo de 30 dias corridos, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, de todas os litisconsortes ativos.

2) DEFIRO o pedido para prorrogação do prazo de blindagem até deliberação do plano em assembleia geral de credores.

3) Atendendo-se ao fim maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, DEFIRO o pedido das recuperandas para o fim de AUTORIZÁ-LAS a PARTICIPAR de licitações, bem como, caso saiam vencedoras, FIRMAR o respectivo contrato e/ou ADITÁ-LO, desde que cumpridas as exigências legais perante o respectivo ente público, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário, Trabalhista e de distribuição da recuperação judicial, sob pena de restar inviabilizada a aplicação da Lei de Recuperação Judicial.

4) Sem desabonar o trabalho até então desenvolvido, NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO, para o exercício do encargo de Administradora Judicial a empresa ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.297.807/0001-04, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2.000, sala 104 (Edifício Centro Empresarial Cuiabá), Cuiabá (MT), tel: (65) 3644-7697, e-mail: atendimento.rj@zapaz.com.br, website: www.zapaz.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

4.1) Em consequência, determino que o administrador judicial substituído entregue ao novo administrador toda documentação da recuperanda, inclusive aquelas analisadas na verificação de crédito administrativa, no prazo de 15 dias corridos.

4.3) POSTERGO a análise do pedido de readequação dos honorários do administrador judicial.

4.4) Conforme determinado no item "1.7", os credores deverão atentar-se para o fato de que as habilitações/divergências deverão ser dirigidas à nova administradora judicial, em seu escritório profissional, ou no e-mail atendimento.rj@zapaz.com.br.

5) Visando não provocar tumulto e obstar o andamento regular do feito DETERMINO A FORMAÇÃO DE INCIDENTE, onde deverão ser tratadas as questões relativas ao pedido de liberação de valores de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso/SECID.

5.1) Para tanto, com o fim de evitar a renumeração das folhas dos autos DETERMINO que o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO extraia cópias da presente decisão e das peças juntadas às fls. 1115/1323, 1529/1534, 2215, 291/2945, 3039, 3444, 3570, 3578, 3605, 3676/3688, 3873/3912, bem como das cópias de todos os documentos que acompanham cada uma das manifestações ora indicadas.

5.2) Formado o incidente, INTIMEM-SE AS RECUPERANDAS E A NOVA ADMINISTRADORA JUDICIAL para, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, manifestarem sobre os pedidos constantes no incidente, inclusive sobre o possível aditivo ao Contrato/2013/SECOPA/SECID, valendo destacar que deverão direcionar suas manifestações aos autos do INCIDENTE a ser formado.

5.3) Em seguida, encaminhem-se os autos do incidente ao Ministério Público, devendo a Secretaria do Juízo atentar-se para envio de todos os volumes ao MP, conforme requerido em seu parecer de fls. 4311.

6) MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA por seus próprios fundamentos, bem como determino o IMEDIATO CUMPRIMENTO da liminar recursal deferida nos autos do RAI 1003863-03.2019.8.11.0000, que ao acolher o pedido da agravante suspendeu a transferência de valores para este Juízo.

6.1) A fim de conferir efetividade à ordem, determino que o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO expeça os ofícios necessários ao Juízo da Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA das quantias penhoradas e depositadas nos autos n.º 0903269-74.1998.4.03.6110 a este Juízo.

6.2) Consigno que as informações foram prestadas por intermédio do Ofício n.º 65-GABI/2019.

6.3) Consigno ainda, que encaminhei ao ilustre Desembargador Relator do RAI n.º 1014460-65.2018.8.11.0000, cópia da presente decisão.

7) Sobre as alegações da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SEGVEL – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, diga a NOVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

8) Finalmente, determino que o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO certifique se todas as decisões anteriores proferidas pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito foram integralmente cumpridas, procedendo ao IMEDIATO cumprimento, em caso negativo, bem como realize o cadastramento junto ao Sistema Apolo de todos os credores que apresentaram procuração nos autos/atos constitutivos.

9) Determino ainda, o desentranhamento das habilitações de crédito direcionadas aos autos, a serem entregues aos seus respectivos patronos para fins de distribuição em autos apartados, mediante certidão nos autos.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

21/05/2019

Juntada

Comprovante de envio

21/05/2019

Ofício Expedido